



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS  
COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

NOTA TÉCNICA SEI Nº 2921/2024/COMOT/GERET/SUROC/DIR/ANTT

**Interessado:** SUROC - SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

**Referência:** Processo nº 50500.102575/2024-89

**Assunto:** Atualização do valor para pagamento do tempo adicional de carga e descarga

## 1. OBJETO

1.1. O objetivo desta Nota Técnica é fundamentar e apresentar proposta de atualização do valor devido ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou Empresa de Transporte de Cargas (ETC) quando o tempo máximo de carga e descarga do veículo de transporte rodoviário ultrapassa 5 horas, conforme estabelece a Lei nº 11.442, de janeiro de 2007.

## 2. ANTECEDENTES

2.1. A Lei nº 11.442, de 05 janeiro de 2007, dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Em seu artigo 11, a referida Lei estabelece que o transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria, estabelecendo o prazo máximo de cinco horas para carga e descarga do veículo. Ultrapassado esse tempo, ao TAC e ETC, será devido valor por tonelada/hora ou fração, de acordo com especificações da operação de transporte contratada, conforme dispositivo da Lei nº 11.442 transcrito seguir:

"... Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria. ...

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 6º A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 7º Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 8º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)."

2.2. O referido artigo 11 da Lei é autoaplicável, não necessitando de regulação ou atualização por parte de qualquer órgão governamental. Entretanto, historicamente, a ANTT vem publicando, sempre nos meses de abril, o valor atualizado do tempo extra de carga e descarga. Assim, segue a memória de cálculo e o valor a ser divulgado.

### 3. ATUALIZAÇÃO PROPOSTA

3.1. Os § 5º e § 6º, artigo 11, da Lei nº 11.442/2007, estabelecem o valor inicial devido de R\$ 1,38 por tonelada/hora ou fração que ultrapasse o tempo máximo de 5 horas para carga e descarga, devendo esta importância ser atualizada, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3.2. Dessa forma, a ANTT, por meio da SUROC, vem realizando, desde a publicação da referida Lei, a atualização anual desse valor devido. A última atualização ocorreu em 24 de abril de 2023, quando foi aplicado INPC acumulado no período de abril de 2022 a março de 2023, cujo percentual foi de 4,36%, que resultou no valor ora vigente de R\$ 2,21.

3.3. Dessa forma, completados 12 meses após a última atualização, tem-se a necessidade de novo reajuste. Assim, o valor vigente de R\$ 2,21 passa a ser de R\$ 2,29, com base na aplicação da variação acumulada do INPC de 3,39%, referente ao período de abril de 2023 a março de 2024.

3.4. O referido índice foi obtido por meio da calculadora cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, conforme imagem apresentada na **Figura 1** a seguir:

#### Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2023
Data final	03/2024
Valor nominal	R\$ 2,21 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03397350
Valor percentual correspondente	3,397350 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2,29 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

**Figura 1:** Correção pelo INPC acumulado no período de abril de 23 a março de 24.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando os fatos apontados na presente Nota Técnica, encaminha-se para avaliação a aplicação do percentual de INPC acumulado de abril de 2023 a março de 2024, de 3,39%, ao valor devido ao TAC e ETC quando o tempo de carga e descarga dos veículos de transporte ultrapassar cinco horas, nos termos da Lei nº 11.442/2007. O valor atualizado passa a ser de R\$ 2,29.

4.2. À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*  
**ALAM GONÇALVES GUIMARÃES**  
Coordenador - COMOT

De acordo.

À SUROC.

*(assinado eletronicamente)*  
**CLAUDE SOARES RIBEIRO**  
Gerente - GERET

De acordo.

*(assinado eletronicamente)*  
**JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**  
Superintendente - SUROC

Brasília, 10 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALAM GONÇALVES GUIMARAES, Coordenador(a)**, em 12/04/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO, Gerente**, em 12/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AIRES AMARAL FILHO, Superintendente**, em 12/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22784279** e o código CRC **8B02808F**.

Referência: Processo nº 50500.102575/2024-89

SEI nº 22784279

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)